



Art. 25. No desempenho das atribuições de seus cargos, os membros efetivos da Advocacia-Geral da União observarão especialmente:

I - a Constituição Federal, as leis e os atos normativos emanados dos Poderes e das autoridades competentes;

II - o interesse público, neste considerado o da sociedade, o da União e o dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

III - as Políticas Públicas fixadas pelo Governo federal; e

IV - os princípios éticos e morais inerentes aos agentes públicos.

Art. 26. O Consultor Jurídico, conforme o impacto, relevância e repercussão do caso, poderá submeter os pareceres da CONJUR à apreciação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, os quais, se aprovados, poderão se tornar pareceres normativos, que vincularão o Ministério e as entidades sob sua supervisão, na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Na distribuição dos processos e das consultas serão observados o volume de serviço e sua complexidade, bem como as competências das Coordenações e dos membros da CONJUR.

Art. 28. Os casos omissos e as dúvidas eventualmente surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidas pelo Consultor Jurídico.

PORTARIA Nº 1.076, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

REVOGADO

Institui procedimentos para credenciamento e renovação de credenciamento de organismos estrangeiros e nacionais para atuarem em adoção internacional no Brasil, de acordo com o Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; tendo em vista o disposto nos art. 50 a art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o disposto na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e de acordo com o Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos para credenciamento e renovação de credenciamento de organismos estrangeiros e nacionais para atuarem em adoção internacional no Brasil, de acordo com o Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, que Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

§ 1º Compete à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, a que se refere o art. 6º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 1999, o credenciamento e a renovação de credenciamento de que trata o caput.

§ 2º As atribuições da ACAF devem ser exercidas por intermédio da Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça deste Ministério.

Art. 2º O credenciamento e a renovação do credenciamento iniciam-se com requerimento do organismo dirigido à ACAF.

§ 1º Sempre que considerar oportuno e conveniente, a ACAF poderá limitar ou suspender o recebimento de requerimentos de credenciamento por prazo estipulado, divulgado em seu sítio eletrônico, mediante ato fundamentado.

§ 2º A ACAF poderá ainda publicar edital de chamada pública visando a selecionar organismos para credenciamento, o que não exime o organismo interessado de atender aos requisitos determinados por esta Portaria.

§ 3º A chamada pública a que se refere o § 2º não é procedimento necessário para o credenciamento de organismo.

Art. 3º O credenciamento somente poderá ser deferido quando o organismo atender aos seguintes requisitos:

I - ser oriundo de Estado-Parte da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 1993;

II - estar devidamente credenciado pela Autoridade Central do país de sua sede, no caso de organismo estrangeiro;

III - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiver sediado, pela ACAF e pela legislação brasileira;

IV - ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal;

V - satisfazer as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelas autoridades brasileiras e pela ACAF;

VI - ser qualificado por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

VII - estar submetido à supervisão das autoridades competentes do país onde estiver sediado e das autoridades brasileiras, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

VIII - cumprir os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela ACAF;

IX - possuir Certificado de Cadastramento de entidades, obtido junto ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Portaria nº 815 - DG/DPF, de 28 de julho de 1999, e alterações; e

X - possuir autorização para funcionamento de organizações estrangeiras no Brasil emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, se organismo estrangeiro.

§ 1º Os organismos estrangeiros de direito público que não executem atos de império ou não sejam dotados de imunidade de jurisdição ou execução em território brasileiro deverão atender ao disposto nos incisos I a IX do caput e serão credenciados após autorização do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se atos de império aqueles praticados em nome da soberania do Estado estrangeiro.

§ 3º É vedado o credenciamento de organismos estrangeiros de direito público que exerçam atos de império ou sejam dotados de imunidade de jurisdição ou execução em território brasileiro.

§ 4º Não se aplica aos organismos nacionais o disposto nos incisos I e II do caput.

Art. 4º São obrigações do organismo credenciado:

I - apresentar à ACAF, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas e relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

II - enviar relatório pós-adoativo semestral de cada criança adotada para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a ACAF, pelo período mínimo de dois anos;

III - encaminhar à ACAF cópia autenticada da certidão de registro de nascimento e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos pelo país de destino; e

IV - encaminhar à ACAF cópia do relatório nominal mensal de crianças adotadas no Brasil enviado à Polícia Federal.

Parágrafo único. Passado o período mínimo de dois anos, a obrigação de envio do relatório de que trata o inciso II do caput será mantida até que o organismo credenciado encaminhe à ACAF cópia autenticada do registro civil que estabelece a cidadania do país de acolhida para o adotado.

Art. 5º O requerimento, formulado por escrito e assinado pelo representante legal do organismo, deve conter as seguintes informações:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do organismo interessado e de quem o representa;

III - comprovante de domicílio do representante legal e do organismo;

IV - exposição dos fatos e dos fundamentos do requerimento, em particular acerca dos requisitos IV, V e VI do caput do art. 3º; e

V - data e assinatura.

Art. 6º O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - formulário de solicitação, conforme modelo disponibilizado pela ACAF;

II - cópia autenticada do Certificado de que trata o inciso IX do caput do art. 3º;

III - cópia de relatório financeiro do organismo, incluindo lista de receitas, despesas e doações;

IV - cópia da portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre a autorização de funcionamento do organismo estrangeiro, conforme o inciso X do caput do art. 3º;

V - cópia autenticada do documento de identidade do representante legal;

VI - cópia autenticada do comprovante de residência do representante legal, emitido a até três meses antes da data da apresentação;

VII - curriculum vitae do representante legal;

VIII - cópia autenticada da procuração ou do documento equivalente emitida pelo organismo autorizando o representante a atuar em seu nome; e

IX - comprovante de credenciamento junto à Autoridade Central do país de origem, acompanhado da tradução para o português e da respectiva certificação consular.

Parágrafo único. Não se aplica aos organismos nacionais o disposto nos incisos IV e IX do caput.

Art. 7º Para instruir o procedimento, a ACAF poderá realizar diligências ou solicitá-las a outros órgãos da administração pública.

Art. 8º A ACAF consultará a Autoridade Central do país de origem do organismo estrangeiro requerente para:

I - verificar se este se encontra devidamente credenciado, confirmando a regularidade de seu funcionamento; e

II - confirmar o endereço da sede do organismo no país de origem.

Art. 9º Instruído e analisado o procedimento, a ACAF emitirá parecer que recomendará o deferimento ou o indeferimento do pedido de credenciamento, mediante fundamentação e observância dos requisitos do art. 3º.

Art. 10. O parecer será estruturado em tópicos:

I - critérios objetivos para a concessão do credenciamento;

II - análise; e

III - conclusão.

Parágrafo único. O tópico a que se refere o inciso II do caput deve avaliar os aspectos da concessão do credenciamento, em particular os itens IV a VI do caput do art. 3º, analisando os processos de preparação dos postulantes a adoção, o acompanhamento durante a adoção, e o acompanhamento pós-adoativo.

Art. 11. Após a elaboração do parecer, a ACAF preparará minuta de portaria e encaminhará o procedimento à Diretoria do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, para transmissão à Consultoria Jurídica - CONJUR, junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para análise.

§ 1º Após a análise da CONJUR, o procedimento será devolvido à ACAF que o encaminhará para decisão da Diretoria do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e publicação da portaria de credenciamento.

§ 2º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de dois anos, contados da data de publicação da portaria que o deferir.

Art. 12. Na hipótese de indeferimento, o organismo terá prazo de dez dias, contados da data de notificação sobre a decisão, para interpor recurso.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à Secretaria Nacional de Justiça e terá decisão proferida no prazo de até dez dias, contado da data de interposição.

Art. 13. O procedimento de renovação do credenciamento dos organismos seguirá o procedimento e os requisitos estabelecidos para o credenciamento.

§ 1º O requerimento de renovação de credenciamento deverá ser apresentado à ACAF em até trinta dias antes do término do prazo de validade do credenciamento em vigor.

§ 2º No requerimento de renovação do credenciamento, o organismo deverá apresentar quaisquer alterações dos documentos exigidos no art. 6º.

§ 3º Na apreciação do requerimento de renovação pela ACAF será analisado o cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 4º.

Art. 14. A ACAF comunicará às Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal e ao Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado o credenciamento dos organismos para atuação em adoção internacional no Estado brasileiro.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 157, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Dia: 22.11.2017

Hora: 11:15

Presidente: Alexandre Barreto de Souza

Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A distribuição é realizada em blocos de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente. Assim, a distribuição iniciará sem os nomes dos Conselheiros João Paulo de Resende, Maurício Oscar Bandeira Maia e Paulo Burnier da Silveira que nos últimos blocos de sorteio - nas 153ª, 154ª e 155ª Sessões Ordinárias de Distribuição - foram os relatores sorteados.

Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito: Processo Administrativo nº 08700.001859/2010-31

Representados: Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba - ACERT; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba; Associação Rádio Teletáxi; Associação Rádio Táxi Paraná; Associação Roda Radiotaxi Capital; Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha; Alexandre Ferreira; Joaquim Adir da Rocha; Sérgio Luiz de Araújo; Joel José Mores; Gilmar Abreu e Silva; e Agostinho Ferreira.

Advogados: Heitor Henrique Pedrosa, Paulo Joaquim dos Santos, Flávia Iris Paião, Cláudio Adriano Santa Rosa, Edson Renato Almeida Fernandes, José Carlos Dizidel Machado, Caio Murilo Alves Teodoro e outros.

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário